

MENSAGEM A-Nº 100/2024 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2020

São Paulo, 18 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 137, de 2020, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.958.

De iniciativa parlamentar, a proposição estabelece a obrigatoriedade da presença de número mínimo de profissionais de fisioterapia que devem permanecer nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs (adulto, pediátrica e neonatal) de hospitais e clínicas, públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno.

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

É certo que a propositura versa sobre tema que se encarta na área da saúde, matéria submetida ao regime constitucional das competências legislativas concorrentes, cabendo à União legislar sobre normas gerais, de alcance nacional, e aos Estados o exercício da competência suplementar (artigo 24, inciso XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Nesse âmbito, existindo normas gerais editadas pela União – como ocorre na matéria ora em exame – o exercício da competência legislativa estadual está limitado ao preenchimento de eventuais lacunas existentes na legislação federal (artigo 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal), sendo vedado aos Estados o estabelecimento de especificidades incompatíveis com as normas gerais.

Partindo dessa premissa, é preciso ainda considerar que, no sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde

integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

Ao dispor sobre as normas gerais sobre o tema, a Lei federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

No exercício desta competência, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA editou a Resolução n.º 7, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos para funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva – UTIs em geral, enquanto o Ministério da Saúde editou a Portaria n.º 930, de 10 de maio de 2012, que, dentre outras providências, define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do SUS.

Estando a matéria suficientemente disciplinada em norma federal, descabe o exercício da competência suplementar estadual, ensejando o veto governamental.

É de se notar, ainda, que o cumprimento da proposição acabará por ampliar gastos governamentais, sem, contudo, ter sido acompanhada pela avaliação das repercussões econômicas e a identificação dos recursos para seu custeio (artigo 25 da Constituição do Estado).

De fato, sob tal aspecto, o projeto não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República “tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos” e, também, no sentido de que “a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal” (ADI n.º 6.102).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 137, de 2020, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.